



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018:  
DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS.**

ORIENTANDA: CHRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ORIENTADORA: PROFA. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO  
2021

CHRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018:  
DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO  
2021



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) .....	7
2. REFERENCIAL TEÓRICO .....	9
2.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CF/88) .....	9
2.2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) .....	10
2.3. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (CC) .....	11
2.4. LEI DO CADASTRO POSITIVO (LCP) .....	12
2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) .....	13
2.6. MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI) .....	14
3. INTERNET E REDES SOCIAIS .....	15
4. POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA.....	19
4.1. MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DOS DADOS - USO DA FERRAMENTA <i>COOKIES</i> .....	19
5. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD).....	21
5.1. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	22
CONCLUSÃO .....	23
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS.....	25
ANEXO I.....	29
ANEXO II.....	30
ANEXO III .....	31
ANEXO IV .....	32
ANEXO V.....	34

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018: DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS.

Christiane Oliveira dos santos<sup>1</sup>

Este artigo tem como objetivo analisar a Lei Geral de Proteção de Dados de Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, da sua consonância com outras Leis existentes e da sua aplicabilidade no que se refere ao direito à privacidade nas redes sociais. Os avanços tecnológicos permitiram a geração e o compartilhamento de grandes volumes de dados que foram potencializados pelo advento das redes sociais. A LGPD se insere nesse contexto impondo maior transparência para que os dados coletados sejam utilizados para a finalidade consentida pelo proprietário dos dados, sem prejuízos (material e/ou moral). Contempla, adicionalmente, a transferência internacional de dados entre países que possuem Leis de proteção de dados, desde que respeitados os fundamentos da Lei supracitada. A Lei vem imputar penalidades rígidas ao não seu cumprimento. De forma geral, esta norma protege os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, de direito público ou privado, com abrangência extraterritorial.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, Direito à privacidade e redes sociais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

## INTRODUÇÃO

O Direito pode ser entendido como a regulamentação de normas de condutas das relações de uma determinada sociedade cujo objetivo principal é a pacificação social. O Direito acompanha a evolução da sociedade, estando conectado ao contexto social e ao tempo que foi formulado.

Nesse sentido, torna-se natural e esperado que com o advento de novas tecnologias e sua inserção social, o Direito assumira um momento reflexivo, analisando se suas normas, seus fundamentos e seus princípios acompanham tal evolução. A intensificação dos fluxos de informação e a virtualização das relações pessoais, com novas possibilidades de armazenamento, utilização e manipulação das informações, agora digitais, mudaram os relacionamentos sociais de forma profunda, e conseqüentemente afetaram os mecanismos que poderiam impactar (ou violar) a privacidade de um cidadão.

Vários escândalos a nível mundial foram noticiados nos últimos anos. O *Facebook*, por exemplo, foi acusado de usar um teste de personalidade para coletar dados de forma ilícita dos usuários da rede social em 2014, sendo que uma brecha nos termos de uso permitia que desenvolvedores terceiros tivessem acesso aos perfis e aos amigos vinculados e, ainda, foi acusado de ceder dados que foram usados na campanha presidencial de Donald Trump em 2016 (BBC, 2018). Em 2021, foi encontrado um banco de dados contendo informações de cerca de 8 milhões de brasileiros, oriundos de um vazamento mundial que atingiu cerca de 990 milhões de perfis no *Facebook*, entre 2018 e 2019 (PANCINI,2021).

Em face desses eventos, a preocupação sobre a privacidade e a proteção dos dados pessoais se tornou notória mundialmente. No Brasil, a garantia da privacidade dos dados da pessoa natural e o seu direito de instrumentalizá-los como seus já eram previsto no Art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federal de 1988 como direitos fundamentais.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet já asseguravam a proteção aos direitos relacionados aos dados e à privacidade das pessoas, observou-se que eram necessárias novas normas para sanar as lacunas e definir rígidas condutas em quaisquer meios de informação.

Nesse cenário desafiador e em consonância com as políticas internacionais, entrou em vigor, a partir de agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que tem por seu principal objetivo garantir a transparência, uso e tratamento de dados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, em quaisquer meios de comunicação, inclusive no meio digital, estabelecendo regras claras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo um padrão mais elevado de proteção e penalidades significativas para o não cumprimento desta norma.

A LGPD amplia a transmissão de dados para além das fronteiras brasileiras, desde que com o declarado consentimento do titular dos dados, expande o conceito de privacidade, oferece uma maior segurança jurídica às relações no meio digital e uma adequação de regulamentação a nível internacional.

O principal objetivo desse trabalho é realizar uma análise acerca da Lei Geral de Proteção de Dados de Pessoais (LGPD), da sua consonância com outras Leis brasileiras existentes e da sua aplicabilidade no que tange ao direito à privacidade nas redes sociais.

## 1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

*General Data Protection Regulation*<sup>2</sup> (GDPR), que é um rigoroso conjunto de regras sobre privacidade e proteção de dados, válido para a União Europeia (EU), desde 2016 (VOIGT, 2017). Por causa da GDPR, todas as empresas e as organizações, independente de porte ou área de atuação, são obrigadas a seguir regras rígidas para coletar, processar, compartilhar e resguardar dados pessoais (TIKKINEM-PIRI, 2018).

A LGPD teve inspiração na GDPR e foi sancionada em 14 de agosto de 2018. A proteção de dados tem seus fundamentos, descritos no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, *in verbis* (BRASIL, 2018):

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
  - II - a autodeterminação informativa;
  - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

---

<sup>2</sup> Tradução livre: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O intuito da LGPD é proteger a privacidade dos dados e informações relacionadas a uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, conforme o seu Art. 1º. Já em seu artigo Art. 5º, incisos do I ao III, versa sobre a definição de dados. Desse modo, ela estabelece uma série de direitos dos titulares de dados, conforme redação do CAPÍTULO III da Lei supracitada.

Os dados podem ser coletados por obrigações legais ou regulatórias, finalidades de tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, para a realização de estudos por órgão de pesquisa, para a execução de contrato, para o exercício regular de direitos em processo, para proteger a vida, a saúde e o crédito, e para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, por exemplo. A Lei prevê, então, em seu artigo 7º formas/requisitos para o tratamento dos dados pessoais que somente poderão ser utilizados com o consentimento do titular.

Para atingir esse objetivo, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme estabelecido na Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019. Dentre as várias competências previstas no Art. 55-J da LGPD (BRASIL, 2018) e no Art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.474/2020 (DECRETO, 2020) pode-se destacar que ANPD regulamenta a LGPD, fiscaliza o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, com vistas a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, além de penalizar em caso de descumprimento da legislação, e elaborar as diretrizes do Plano Nacional de Proteção de Dados.

A Lei nº 13.709/2018 pode ser considerada um novo marco legal brasileiro de grande impacto nas instituições públicas e privadas públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação (PINHEIRO, 2020).

Nesse sentido, a LGPD busca mitigar riscos e estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais, não se restringindo a proteger apenas os dados por meio virtual, mas a todos os meios pelos quais os dados podem ser coletados e utilizados. Entretanto, é no meio virtual que se concentram as

maiores preocupações e desafios quanto à proteção de dados. De forma mais técnica, os dados são os *inputs* da economia digital, os algoritmos são os instrumentos por meio dos quais os dados serão tratados e processados para serem revertidos em resultados-*outputs*, a serem utilizados para as mais diversas finalidades (FRAZÃO, 2019). Desta forma, do ponto de vista econômico, a coleta dos dados digitais é importante na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias/úteis para a atividade econômica. Mas o que a LGPD visa é justamente o tratamento de dados de forma responsável e transparente.

No Anexo I, está apresentado o mapa sobre proteção de dados pessoais no mundo, elaborado e atualizado pela *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL)<sup>3</sup>, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados francesa. O mapa aponta que o Brasil está caminhando para se adequar à nova norma, estando atrás de países como a Argentina, Colômbia, Peru e Chile, por exemplo. Além de mostrar que a questão sobre a proteção de dados privados é uma preocupação mundial. Essas informações, também, estão disponibilizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, que tem auxiliado o país na adequação aos princípios da LGPD.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CF/88)

No Brasil, Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 5º trata dos direitos e garantias fundamentais. Garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, em seu inciso X, trata como sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Portanto, a Carta Magna Brasileira, tutela à pessoa natural, titular dos dados, o direito de usá-los e instrumentalizá-los como seus.

---

<sup>3</sup> Tradução livre: Comissão Nacional de Informática e Liberdade.

Nesse sentido, a LGPD, no Art. 1º traz como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018), em concordância com a CF/88.

Pode-se considerar que a doutrina do direito à privacidade teve início em 1890 com a publicação do artigo *The Right to Privacy*, dos juristas norte-americanos, Brandeis e Warren, e que trazia uma visão individualista e egoísta sobre o tema, marcada pela frase "direito a ser deixado só" (*the right to be let alone*) (DONEDA, 2020). Contudo, o conceito de privacidade evoluiu de forma substancial. Uma das mudanças mais significativas foi apontada pelo jurista italiano, Stefano Rodotà, de que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno da tríade "pessoa-informação-segredo", mas sim no pilar "pessoa-informação-circulação-controle" (DONEDA, 2020). Diante do exposto, constata-se que a privacidade assume um novo papel relativo à coleta e ao tratamento de dados pessoais. Sendo necessária no ordenamento jurídico a criação de modernas legislações que visa dar maior proteção ao tema.

## 2.2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi instituído com o objetivo de estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, aplicadas tanto ao ambiente virtual quanto ao físico, e define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Em seu Art. 43, o Código trata do acesso a informações cadastrais nos bancos de dados, e no tratamento dos dados pessoais, destacando que os dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. A abertura de cadastro do consumidor deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Sendo-lhe reservado o direito de retificação de informações incorretas, todas as informações relativas aos dados deverão ser disponibilizadas em formatos acessíveis, mediante solicitação do consumidor (BRASIL, 1990).

Nota-se que dentre os fundamentos da LGPD está relacionada à defesa do consumidor (Art. 2º, VI), que também prevê, expressamente, a competência dos órgãos de defesa do consumidor para atuar, mediante requerimento do titular dos

dados, no caso de infração aos seus direitos pelo controlador (Art. 18, § 8º). Além disso, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Art. 6º da LGPD).

No que diz respeito à boa-fé seria uma exigência ideal de conduta, que se impõe a todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) a busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade (MONTEIRO, 2018).

Portanto, as relações entre consumidor e fornecedor submetem-se à incidência, em comum, do Código de Defesa do Consumidor e da LGPD. Em especial, a LGPD estabelece uma definição ampla de tratamento de dados, como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Art. 5º, X).

### 2.3. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (CC)

O princípio do direito à privacidade é tão importante que, também, foi levada em consideração no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O Capítulo II aborda os direitos da personalidade e o Art. 21 assegura a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Ademais, em seu Art. 20, explicita que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento, e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

O conceito de personalidade está diretamente ligado ao de pessoa. Considerando que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, logo, adquire personalidade. Essa é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que

a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (GONÇALVES, 2016).

Vale a ressalva de que o conceito de privacidade é complexo. A doutrina brasileira considera como seu significado os termos: vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outros menos utilizados, como “privatividade”. O direito brasileiro difere-se da doutrina norte-americana, que conta com um vocábulo consolidado, *privacy*, fortalecido com o reconhecimento do *Right to Privacy* (DONEDA, 2020).

Sendo direito fundamental, a Carta Magna Brasileira descreve no seu Art 5º, X, a proteção da “intimidade” e da “vida privada”, deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange esses aspectos. Utilizou, ainda, os termos “honra” e “imagem”, de forma abrangente, cabendo ao intérprete exaurir o seu total significado.

Desse modo, o Art. 21 do Código Civil e o Art. 5º, X, da Constituição Federal protegem a zona espiritual íntima e reservada das pessoas, assegurando-lhes o direito ao recato e a prerrogativa de tomar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato lesivo ou exigir a reparação do dano já consumado (GONÇALVES, 2016). Em consonância, conforme já exposto anteriormente, o Art. 2º da LGPD, dispõe sobre os fundamentos que devem observados na proteção dos dados.

#### 2.4. LEI DO CADASTRO POSITIVO (LCP)

A Lei nº 12.414/2011, Lei do Cadastro Positivo (LCP) (BRASIL, 2011) foi alterada pela lei complementar de nº 166, sancionada em 08 de abril de 2019, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

Antes da Lei complementar, a adesão a esse tipo de cadastro era facultativa. Após a mudança, a inclusão passou a ser automática, devendo a pessoa física ou jurídica solicitar o cancelamento de cadastro em banco de dados, conforme previsto no item III do § 4º, do Art. 4º, e, ainda, solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada. O prazo para a correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação é até 10 (dez) dias (Art. 5º, III) (BRASIL, 2011).

Observa-se que a Lei do Cadastro Positivo surge com o objetivo de ampliar o acesso das instituições financeiras ao gerenciamento da positividade do crédito. Portanto, tais instituições têm a posse de *Big Data*, um grande banco de dados, por meio do qual tanto o governo como as próprias instituições financeiras terão acesso às informações e aos conhecimentos, por exemplo, o histórico financeiro de uma pessoa natural ou empresa. As pessoas registradas no cadastrado podem de alguma forma ser classificadas como “bons pagadores”, permitindo que as empresas gerencie o risco de inadimplência (FREITAS, 2020).

O Art. 3º, § 1º da LCP determina que para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão (BRASIL, 2011). Redação semelhante ao Art. 43 § 1º do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990.

A LGPD estabelece regras para garantir o controle na busca e transferência de dados pessoais. Em consonância, com a Constituição Federal, que tem como cláusulas pétreas o direito a liberdade e a privacidade, a LGPD, no Art. 18, vem garantir aos titulares dos dados maior controle, assegurando maior transparência e segurança jurídica (FREITAS, 2020).

## 2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei de Acesso à informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garante o direito fundamental de acesso à informação no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Em conformidade com o Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que cita que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (BRASIL, 1988).

Em complementaridade, os Arts. 23 a 32 da LGPD normatizam a execução e responsabilidade do tratamento de dados pessoais abrigados pela Administração Pública.

Diante do exposto, o acréscimo das novas regras de proteção e tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, traz um novo desafio para a LAI que é regular as relações jurídicas globalizadas na era da

informação. A complementaridade entre a LAI e a LGPD vem reforça os direitos fundamentais dos cidadãos (WONS, 2020).

## 2.6. MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

Com a evolução das atividades no ambiente virtual e o grande volume de informações geradas nesse meio, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, veio para estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu Art. 3º, inciso I, assegura a garantia da liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento que são direitos fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Os incisos II e III trazem a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014). Já no Art. 7º assegura sobre os direitos e garantias dos usuários.

Desta forma, o MCI se tornou o meio legal pioneiro não só por causa do seu conteúdo e de seus objetivos, como também do seu processo de deliberação e formulação, que trouxe um novo ordenamento jurídico no ambiente virtual. Contudo, o MCI apresenta uma fragilidade quanto à sua aplicabilidade em situações onde as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados são estrangeiras.

Em contrapartida, a LGPD se tornou o primeiro grande instrumento legal complementar do Marco Civil. Assegurando a extensão e incidência dos direitos fundamentais no ambiente virtual na sua totalidade (STRASSER, 2020). Além disso, versa sobre a transferência internacional de dados para países ou organismos internacionais que ofereçam um nível elevado de proteção. Permitindo a celebração de acordos internacionais, de investigações e de cooperações jurídicas, por exemplo, mediante a autorização da ANPD, que verificará se os países ou órgãos envolvidos asseguram o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, previstos na LGPD.

### 3. INTERNET E REDES SOCIAIS

Com a evolução da sociedade, houve também a evolução da tecnologia e, como consequência, o surgimento da Internet; uma rede mundial de computadores interligados com o objetivo de compartilhar dados e informações.

A Internet, ao longo dos anos, tornou-se uma ferramenta indispensável no mundo, adjetivando-o como globalizado, permitindo com que milhões de pessoas pudessem se comunicar de diferentes lugares e em tempo real, possibilitando o tráfego e o compartilhamento de grandes fluxos de dados por meio de seus canais físicos de comunicação. Ademais, a evolução da Tecnologia da Informação (TI) fez com que a Internet se tornasse um ambiente de relacionamento virtual, possibilitando a produção, coleta, transmissão, armazenamento e compartilhamento dos dados disponíveis na rede.

Atualmente, a Internet não só possibilita o entretenimento virtual, mas também é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento social e econômico do mundo moderno, pois atraiu novas relações de consumo e investimentos em decorrência do comércio eletrônico (*e-commerce*). Permitindo a interação entre “pessoas - pessoas” e “pessoas - empresas” de forma ampla, apresentando um difícil controle dos fluxos de informações em suas camadas.

Os aplicativos (*Apps*), como o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *TikTok* e *WhatsApp*, acrescido da popularização da Internet móvel e de aparelhos inteligentes (*smartphones*, *tablets*, *smartwatch*), transformam o cotidiano de uma pessoa, aumentando sua exposição e fragilizando sua privacidade, tornando este controle ainda mais complexo.

Considera-se rede social (*social networking service*) uma plataforma baseada na Internet para a construção de relações sociais. Mídia social, por outro lado, é o uso de tecnologias para tornar interativo o diálogo entre pessoas. Assim, pode-se dizer que redes sociais são uma categoria das mídias sociais, e são nomenclaturas comumente confundidas (E-BOOK; HIRATA, 2014).

Segundo dados do relatório *Digital 2021* (DIGITAL, 2021), pesquisa realizada pelas agências de *marketing digital* especializadas em mídias sociais, *Hootsuite* e *We are social*, existem, mundialmente, 4,66 bilhões de usuários de Internet e 4,20 bilhões de usuários de redes sociais. Destaca-se que houve um

aumento de 4,6% de usuários de redes sociais quando comparado ao relatório do ano de 2020. Ainda segundo o *Digital 2021*, o Brasil assume o segundo lugar em tempo diário gasto usando a Internet e ocupa o terceiro lugar em tempo diário gasto com as redes sociais.

Um ponto positivo das redes sociais é que, além de ser uma estrutura de compartilhamento de interesses e experiências comuns, tornou-se um local promissor para negócios, permitindo assim uma interação mais direta e dinâmica entre empresas e seus clientes/consumidores. Além disso, tanto empresas de grande ou pequeno porte, iniciantes ou não, encontram espaços no mercado digital para captar clientes. Ademais, através das redes sociais é possível estar informado, em tempo real, dos acontecimentos no Brasil e no mundo por meio de páginas de informações.

Por outro lado, houve um aumento expressivo do compartilhamento de dados dos usuários com terceiros, sem o prévio consentimento. Levantando, assim, a diversos questionamentos acerca das políticas de privacidade e segurança usadas por essas empresas no ambiente virtual. Haja vista que a reprodução indevida dessas informações, além de expor os usuários, pode causar sérios prejuízos, material e moral, a quem é titular. Nesse sentido, é necessária uma reflexão sobre a moralidade, motivando a criação ou atualização de legislações para criar um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, visando o compliance da Lei.

Surge, então, uma nova modalidade de crimes, os crimes cibernéticos, como por exemplo, o *phishing* (pesca online), que é a captação de dados eletrônicos obtidos por meios ilícitos. No Brasil, a promulgação da Lei nº 2.737/2012 (BRASIL, 2012), também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi um marco contra os crimes praticados na Internet, pois dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (SILVA). Essa Lei trouxe alteração no Código Penal, incluindo os artigos 154-A e 154-B, que trata sobre invasão de dispositivo informático e define a ação penal correspondente. A Lei supracitada também altera os Art. 266, §1º §2º e Art. 298 que dispõem sobre a interrupção ou a perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e de falsificação de documento particular.

No Brasil, em 04 de abril de 2020, o *Facebook* foi condenado a indenizar vítimas de golpes praticados por meio do aplicativo *WhatsApp*. Esse caso foi julgado

sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ambas porque o Art. 3º, incisos II e III da Lei nº 12.965/2014 estabelecem, como princípios para o uso da Internet no Brasil, a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Ademais, o Art. 7º, inciso I, também, da mesma Lei garante, aos usuários de Internet, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda há de se considerar a difusão do movimento da *Fake News* (notícias falsas) que mostram ser um problema complexo e de difícil controle. Ressalta-se que a LGPD, não tipifica crimes virtuais, mas estabelece regras preventivas no que tange à coleta e tratamento dos dados.

As redes sociais são meios propícios para o mercado publicitário, porque permitem que as empresas tenham acesso às informações pessoais dos usuários, e assim podem definir preferências ou fazer sugestões que induzem ao consumo, quer seja por conteúdo, por produtos ou por serviços. Além disso, as redes sociais e a Internet, em geral, constituem um cenário ideal para as condutas ilegais e abusivas, uma vez que, nesses ambientes virtuais, o consumidor possui menor proteção (SILVA, 2020).

Existem duas grandes dúvidas jurídicas sobre o tema redes sociais (STRASSER, 2020). O primeiro se refere ao conteúdo publicado em redes sociais utilizando o modo de exibição público ou privado (somente entre os contatos e/ou amigos). Ao restringir o acesso, este conteúdo pode ser considerado como parte da vida privada ou da intimidade da pessoa? O segundo se refere ao compartilhamento de dados. O conteúdo publicado com visualização restrita pode ser considerado como consentimento tácito do seu titular de direito para a divulgação dessas informações privadas?

Os dados pessoais, todas as informações de pesquisas, *likes*, interações e localização estão sendo coletados em tempo real por empresas ou qualquer comprador, dando acesso direto ao impulso emocional individual. Em outras palavras, essas informações alimentam uma indústria a partir de uma premissa que não lhes pertencem: os dados pessoais. Dados esses que frequentemente são coletados de forma ilícita, em um sistema de permuta em que os usuários, muitas vezes, são ludibriados a trocar seus dados pela possibilidade de uso das redes. Dessa forma, o sistema os configura como os reais produtos dessas redes e não

como parte com condições de equidade em uma relação de consumo. Isso ocorre porque os dados pessoais são os registros de nossas atividades sociais, de nossa personalidade e de nossa intimidade. Assim, enquanto são oferecidos como moeda de troca nesse meio digital, ocorre uma série de violações a direitos fundamentais (COSTA, 2019).

Em adequação ao novo cenário vivido pela sociedade, no que tange a Internet e as redes sociais, nota-se um novo comportamento no Poder Judiciário que já aceita como provas contundentes, obtidas por meios lícitos, a captura de telas e postagens para efeitos probatórios. Nesse contexto, é imprescindível fiscalizar se os direitos e as garantias fundamentais dos usuários de Internet e das redes sociais estão sendo respeitados, pois, caso contrário, faz-se necessário responsabilizar seus violadores para garantir a efetiva tutela dos dados, conforme descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, a LGPD determina que todos os dados pessoais só podem ser reunidos e disseminados mediante a aprovação prévia do titular. Exemplos de dados relacionados à pessoa natural (identificada ou identificável) são nome, idade, estado civil, número de documentos, como, por exemplo, CPF, RG e CNH (RIBEIRO, 2020). Por outro lado, para realizar o processamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, a lei prevê hipóteses específicas e que foram dispostas no Art. 11, II (BRASIL, 2018). Em outras palavras, essa Lei tem o importante papel de reforçar a autonomia dos titulares dos dados, com o objetivo de limitar os excessos e ilicitudes que permeiam o mercado movido pelos dados pessoais (COSTA, 2019).

Na Europa, no mesmo dia que a GDPR<sup>4</sup> entrou em vigor, *Google*, *Facebook*, *Instagram* e o *WhatsApp* foram acusados de violá-la, por forçar seus usuários a aceitar seus termos e publicidade dirigida para poderem usar seus serviços (RIBEIRO, 2020). Portanto, espera-se que a efetiva adequação nas mudanças das políticas de privacidade nos setores públicos e privados venha garantir aos usuários da Internet transparência e uma maior proteção em relação à coleta, ao armazenamento, ao compartilhamento e ao tratamento dos dados pessoais.

---

<sup>4</sup> *General Data Protection Regulation* - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

## 4. POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA

Desde que a LGPD entrou em vigor, as empresas estão adequando suas políticas de privacidade para atender às exigências estabelecidas pela Lei. O *Facebook*, bem como seus produtos e suas empresas associadas, *Instagram* e *WhatsApp* já se adequaram para fornecer maior controle sobre a privacidade de seus usuários, implantando novas configurações de segurança e esclarecimentos em seu *feed* de notícias e solicitando aos seus usuários que aceitem os novos termos de serviços. Em 11 de janeiro de 2021, a política de privacidade do *Facebook* e *Instagram* sofreu uma atualização que declara estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil - LGPD. Advertindo seus usuários através do “Aviso de privacidade do Brasil”, disponível em seus aplicativos e sites. Este aviso está descrito na íntegra no Anexo II.

Ademais, a partir de janeiro de 2021, foram anunciadas as mudanças nas políticas de privacidade do *WhatsApp*. Uma das principais mudanças será na forma com que o aplicativo manipulará os dados dos usuários, pois a partir do dia 15 de maio de 2021, a plataforma passará a compartilhar, com os parceiros do *Facebook*, informações dos seus usuários, como por exemplo, o endereço de IP, número de telefone e relatórios de atividades na plataforma. O *WhatsApp*, também, publicou o aviso de privacidade no Brasil onde deixa claro que a empresa já contempla a LGPD. Várias outras empresas já anunciaram a adequação para contemplar as novas exigências, como a *Apple*, *Google*, *Netflix*, *Uber*. Sendo amplamente responsáveis pelos danos causados pelo uso indevido dos dados de pessoas que estejam sob a sua tutela.

### 4.1. MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DOS DADOS - USO DA FERRAMENTA COOKIES

Não somente os *apps*, mas também muitos sites já trazem o aviso de adequação às normas estabelecidas pela LGPD. Atualmente, ao acessar um site, o usuário é informado de modo claro e objetivo sobre as políticas de privacidade e a utilização da ferramenta *cookies*.

Um exemplo é o site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) (Fig. 1 e Fig. 2 do Anexo III). Acessando “Conheça nossa Política de Privacidade e Cookies” é possível conhecer quais as políticas estabelecidas pelo TJGO. Portanto, ao clicar em “Ciente” o usuário está concordando com os termos de uso.

Nesse contexto, define-se *cookies* como sendo uma ferramenta de coleta de dados, que são pequenos arquivos de textos e que armazenam informações, tais como: endereço, telefone, e-mail, senhas, endereço IP e histórico de navegação. Os *cookies* são utilizados por sites com o objetivo de identificar, coletar e armazenar informações sobre os acessos dos visitantes, possibilitando o uso destes dados posteriormente, como por exemplo, limitando a busca e trazendo sugestões de páginas ou publicidade relacionadas à pesquisa que está sendo realizada pelo usuário, definindo assim suas preferências (OLIVEIRA, 2018).

Uma das grandes preocupações sobre o uso da ferramenta *cookies* é em relação à privacidade, à segurança e à manipulação dos dados dos usuários e como estes dados são tratados. Sendo que os *apps* e os navegadores podem apresentar falhas de segurança e estes dados podem ser capturados e serem usados de forma ilícita.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trouxe o consentimento do titular dos dados como um dos principais requisitos a serem observados. Destaca-se que este consentimento é feito mediante o aceite dos “Termos e condições de uso” e “Das políticas de privacidade e utilização de *cookies*”. Contudo, em um contexto no qual a aceitação dos termos e condições de uso (chamadas cláusulas unilateral) das redes sociais é a condição primordial para sua utilização, as pessoas tendem a concordar com essas cláusulas diante da condição “ou você aceita ou você não usa” que determinam a relação de “troca”. Assim, ou aceitam todas as disposições contratuais de uso, criadas unilateralmente pelas empresas e apresentadas em uma estrutura de consentimento não dialogal, ou então não podem ser um usuário daquela plataforma (COSTA, 2019).

Ademais, o seu Art. 6º apresenta os princípios que devem ser seguidos no tratamento ou na manipulação de dados pessoais por parte de empresas ou governos. Dentre os princípios, destaca-se o princípio da transparência, uma vez que a empresa, de direito público ou privado, deve garantir ao titular dos dados, informações claras, precisas e de fácil acesso sobre como será realizado o tratamento dos dados e para qual é sua finalidade. Além disso, imputa uma

responsabilização ao agente de tratamento das informações. Portanto, a fim de se adequarem às exigências da LGPD, as empresas devem possibilitar que o usuário, ao acessar sua página na Internet, tenha conhecimento claro e objetivo acerca da política de privacidade e a utilização da ferramenta *cookies*.

Vale ressaltar que a LGPD não expressa de forma clara e específica sobre a ferramenta *cookies*. Contudo, essa ferramenta está sujeita à nova norma, pois a anonimização dos dados não se limita, somente, aos identificadores diretos, como nome e documentos, mas também abrange os dados como *Internet Protocol* (IP) e *cookies*, que podem ser utilizados, por exemplo, para definir os padrões de consumo do usuário. (LOURENÇO, 2020).

## **5. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**

Diante do novo cenário instaurado no Brasil, no que tange à segurança jurídica e o *compliance* da Lei nº 13.853/2019, faz-se necessário, também, a criação de uma autoridade regulatória, órgão que garantirá a aplicação da Lei.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) está regulamentada na LGPD, através das alterações inseridas na Lei nº 13.853/2019, com qualificação de órgão integrante da Presidência da República, dotada de autonomia técnica e decisória (Art. 55-B), com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal. Tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2019).

Embora a ANPD tenha autonomia técnica e decisória, indaga-se se o órgão terá autonomia política e independência institucional para lidar com temas complexos, uma vez que é vinculado à Presidência da República. Ademais, esta situação ainda repercute sob dois outros aspectos: (1) as exigências de outros países, como os Estados-Membros da União Europeia acerca da necessidade de regulador independente, como condição para a transferência de dados pessoais entre as nações; e (2) a garantia da proteção dos direitos individuais frente à atuação do Poder Público, na medida em que assume ambos os papéis de regulador e regulado (OLIVEIRA, 2018; LIMA, 2021).

Ressalta-se que a independência regulatória da ANPD prevista na LGPD não é, de forma geral, somente um requisito para a efetivação dos direitos da personalidade no controle de dados pessoais assegurados no Art. 2º da Lei nº 13.709/2018, mas também um requisito para a reciprocidade no recebimento de dados de cidadãos estrangeiros, exigência determinante para a competição das empresas brasileiras no cenário internacional, de tal maneira que não basta existir uma Lei sobre o tema, mas deve ser estabelecidos mecanismos para viabilizar a atuação eficiente e independente da ANPD (LIMA, 2021).

### 5.1. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

A fiscalização e aplicação de sanções serão realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme previsto no Art. 52 da LGPD. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional. As sanções variam de advertência à proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2020).

Ademais, as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados alguns parâmetros e critérios, dentre os quais se podem destacar: a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a reincidência; o grau do dano; a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção (Art. 52, § 1º da LGPD).

Vale ressaltar que conforme o Art. 52, §2º da LGPD os agentes de tratamento de dados também poderão sofrer severas sanções civis ou penais. Destaca-se que as aplicações das sanções previstas nos artigos 52, 53 e 54 da Lei iniciará a partir de primeiro de agosto de 2021, conforme estabelecido no Art. 65, I-A, da LGPD.

## CONCLUSÃO

Conforme o exposto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 foi publicada em 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor a partir de agosto de 2020 e visa garantir o direito à privacidade, além de regulamentar a coleta, o uso e o tratamento de dados pessoais, garantindo proteção e confidencialidade de quaisquer dados sensíveis sujeitos a potenciais exposições de risco.

Em face do seu caráter inovador, espera-se que a Lei traga uma nova tutela dos dados e o *compliance* da Lei, principalmente no meio digital. Além de ser um desafio às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, também para o Estado, no que tange a captação e uso de dados, e se estará em consonância com as políticas internacionais.

Nessa Lei, o titular dos dados assume um papel importante, pois ele tem o direito de conceder ou não a permissão para o tratamento dos dados. Esse consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (Art. 8º da LGPD), sendo vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Ademais é direito do titular dos dados revogar, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, este consentimento (Art. 8º, § 5º da LGPD). Contudo, a sua liberdade de escolha de fornecer ou não os dados, pode ser um fator limitante, em casos de serviços que somente serão fornecidos ao usuário se houver o consentimento deste.

Para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 foi criado um órgão regulador chamado de Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com poderes de normatizar, implementar, gerenciar e aplicar de sanções pelo não atendimento da Lei.

Portanto, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil tem uma nova política de transparência, respeito e proteção de dados para que não haja violação dos direitos garantidos aos cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1988.

**BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW (BGPL), LAW Nº 13.709/2018:  
RIGHT TO PRIVACY APPLIED TO SOCIAL NETWORKS.**

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the General Data Protection Law (GDPL), Law nº 13.709/2018, its compliance with other existing laws and its applicability with regard to the right to privacy on social networks. Technological advances have enabled the generation and sharing of large volumes of data that have been enhanced by the advent of social networks. The GDPL is inserted in this context, imposing greater transparency so that the collected data can be used for the purpose agreed by the data owner, without prejudice (material and/or moral). It contemplates the international transfer of data between countries that have data protection laws, as long as the fundamentals of the law are respected. The Law imputes to strict penalties for non-compliance. In general, this rule protects the fundamental rights of freedom, privacy, and the free development of the personality of the natural person, under public or private law, with extraterritorial scope.

**Keywords:** the General Data Protection Law, GDPL, right to privacy and social networks.

## REFERÊNCIAS

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Fevereiro de 2021. Março de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 01 março 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. [CDC (1990)]. Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. [CC (2002)]. Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. [CP (2011)]. Lei do Cadastro Positivo - Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. [LAI (2011)]. Lei de Acesso à informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. [MCI (2014)]. Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. [LGPD (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 5, n. 2, p. 22 - 41, Belém, Jul/Dez, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Digital 2021 Reports Series. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital>. Acesso em: 07 mar. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Thomson Reuters Brasil, 2. ed., São Paulo, 2020.

O guia definitivo de Redes Sociais. Série Épicas. E-book. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/rd-marketing-objects/ebook\\_pagina-epica-redes-sociais/guia-definitivo-redes-sociais.pdf](https://s3.amazonaws.com/rd-marketing-objects/ebook_pagina-epica-redes-sociais/guia-definitivo-redes-sociais.pdf). Acesso em 01 mar. 2021.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVIA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1.ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a lei geral de proteção de dados frente ao cadastro positivo. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1, p. 29-42, janeiro/abril 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989/6312>. Acesso: 11 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 1: esquematizado: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza., 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 201, p. 17-27, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502950>. Acesso em: 11 mar 2021.

LIMA, José Jerônimo Nogueira de. A estruturação da autoridade nacional de proteção de dados: desafios para a efetividade da LGPD. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 10 mar 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54521/a-estruturao-da-autoridade-nacional-de-proteo-de-dados-desafios-para-a-efetividade-da-lgpd>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LOURENÇO, Ana Lucia; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. O papel das ouvidorias públicas na implementação da lei geral de proteção de dados (LGPD). *Revista do MPC*. v. 7 n. 13, novembro/maio, 2020. Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/revista/index.php/RMPCPR/article/view/7/5>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? Instituto Igarapé, Artigo Estratégico 39, dezembro, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

OLIVEIRA, Jordan Vinícius de Oliveira; SILVA, Lorena Abbas da. Cookies de navegador e história da internet: Desafios à lei brasileira de proteção de Dados pessoais. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.22, n.36, 2018.

PANCINI, Laura. Base de dados de 8 milhões de brasileiros está à venda por 1.720 reais. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/base-de-dados-de-8-milhoes-de-brasileiros-esta-a-venda-por-1-720-reais/>. Acesso em: 01 março 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck; Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018(LGPD)/Patrícia Peck Pinheiro - 2. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=LGPD+aplica%C3%A7%C3%A3o&ots=k8ZoDpHL2L&sig=43Bt7D8c4hmxeulWUTBpFqVHmdQ#v=onepage&q=L.GPD%20aplica%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em 27 fev. 2021.

RIBEIRO, Márcio Vinicius Machado. Nossos dados na era digital: Lei Geral de Proteção de Dados. Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais/PR, V. 14, N. 2, p. 362-382, jul/dez. 2020. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/499/479>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Bernalda Messias da; ASSIS, Mariana Redondo de. Phishing de internet, como criminalizar? Aspectos técnicos e Jurídicos dessa ameaça virtual. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6840f4a1c1d16484>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Carlos Mendes Monteiro da; BRITO, Dante Ponte de. A publicidade nas redes sociais e seus impactos na cultura do consumismo. Revista Jurídica Cesumar, v. 20, n. 1, p. 89-101, janeiro/abril 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7516/6315>. Acesso em: 11 mar. 2021.

STRASSER, F. de A. C.; GONÇALVES DE OLIVEIRA, M. O advento da internet e seus desafios no campo jurídico brasileiro. Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035, 3(4), 6–19, 2020. Recuperado de <http://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3357>

TIKKINEM-PIRI, Christina; ROHUNEN, Anna. EU General Data Protection Regulation: Changes and implications for personal data collecting companies. Computer Law & Security Review, Volume 34, Issue 1, February, 2018.

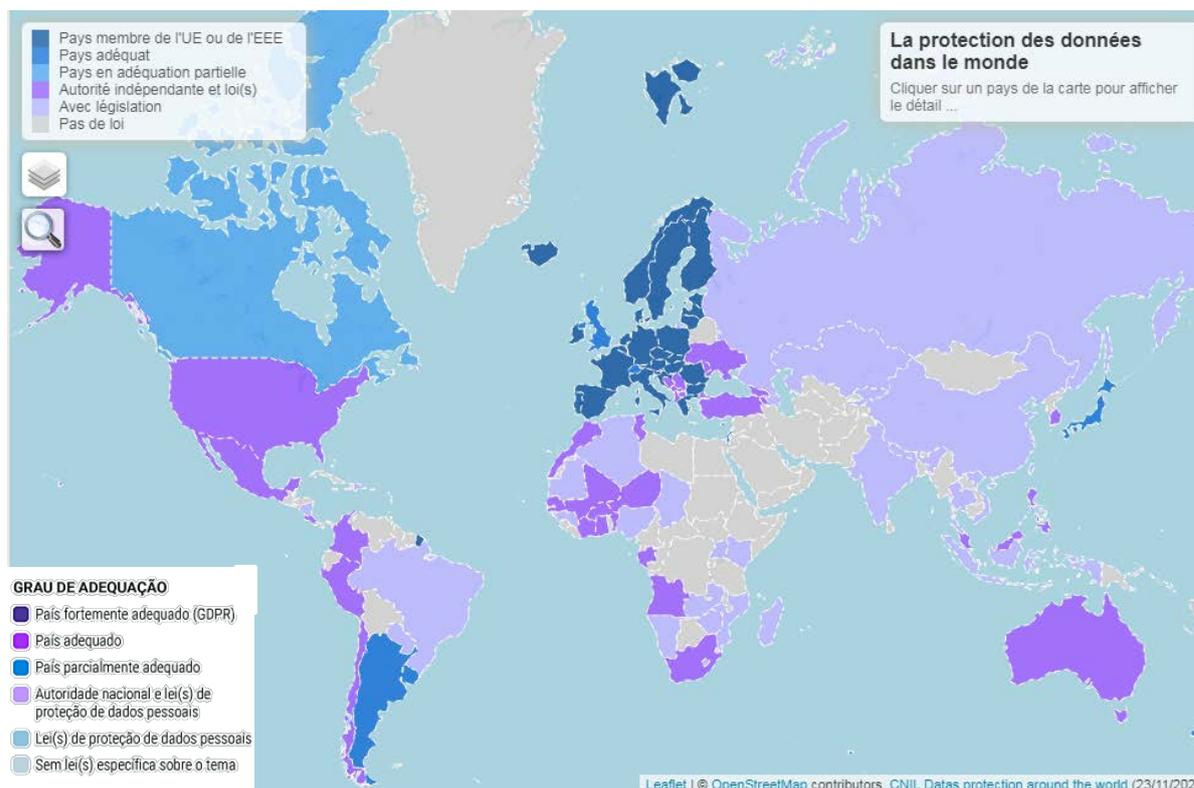
VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel Von Dem. The EU general data protection regulation (GDPR) - A Practical Guide, 1st Ed., Springer, Cham, 2017. TIKKINEM-PIRI,

Christina; ROHUNEN, Anna. EU General Data Protection regulation: Changes and implications for personal data collecting companies. *Computer Law & Security Review*, Volume 34, Issue 1, February, 2018.

WONS, Leonardo; BORGES, André Leonardo Pitangueira; OLIVEIRA, Pamela Danelon Reina Justen de. Lei Brasileira de Acesso à Informação e o Princípio da Publicidade: uma reflexão sintética à transparência e ponderações da publicidade de informações. *Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, v.6 n.60, p.175-200, Curitiba, 2020.

## ANEXO I

### Mapa sobre proteção de dados pessoais no mundo



Fonte: *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)*<sup>5</sup>. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/la-protection-des-donnees-dans-le-monde>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>5</sup> Tradução livre: Comissão Nacional de Informática e Liberdade.

## ANEXO II

Aviso sobre a de privacidade do Brasil disponível na página e nos aplicativos da *Facebook*.

### **Aviso de privacidade do Brasil**

Esta seção se aplica a atividades de tratamento de dados pessoais de acordo com as leis brasileiras e complementa esta Política de Dados.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (“LGPD”), você tem o direito de acessar, retificar, solicitar a portabilidade de seus dados e apagar seus dados, além de autorizar o tratamento desses dados por nós. Saiba mais sobre seus direitos e veja como você pode exercê-los nas configurações do *Facebook* e nas configurações do *Instagram*. Em determinadas circunstâncias, você também tem o direito de contestar e restringir o tratamento de seus dados pessoais ou de revogar seu consentimento quando tratamos dados fornecidos por você com base nesse consentimento. Esta Política de Dados fornece informações sobre como compartilhamos dados com terceiros. Caso queira solicitar mais informações sobre as nossas práticas em relação aos dados, clique aqui para o *Facebook* ou aqui para o *Instagram*.

O controlador de dados responsável por suas informações é o *Facebook, Inc.* Entre em contato com o encarregado de Proteção de Dados do *Facebook, Inc.* Você também tem o direito de peticionar em relação aos seus dados perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”). Para isso, entre em contato diretamente com a ANPD.

Esta seção passará a valer a partir da data em que a LGPD entrar em vigor.

A política de dados do Facebook está disponível, na íntegra, em: <<https://pt-br.facebook.com/policy.php>>.

## ANEXO III

### Política de privacidade e cookies do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

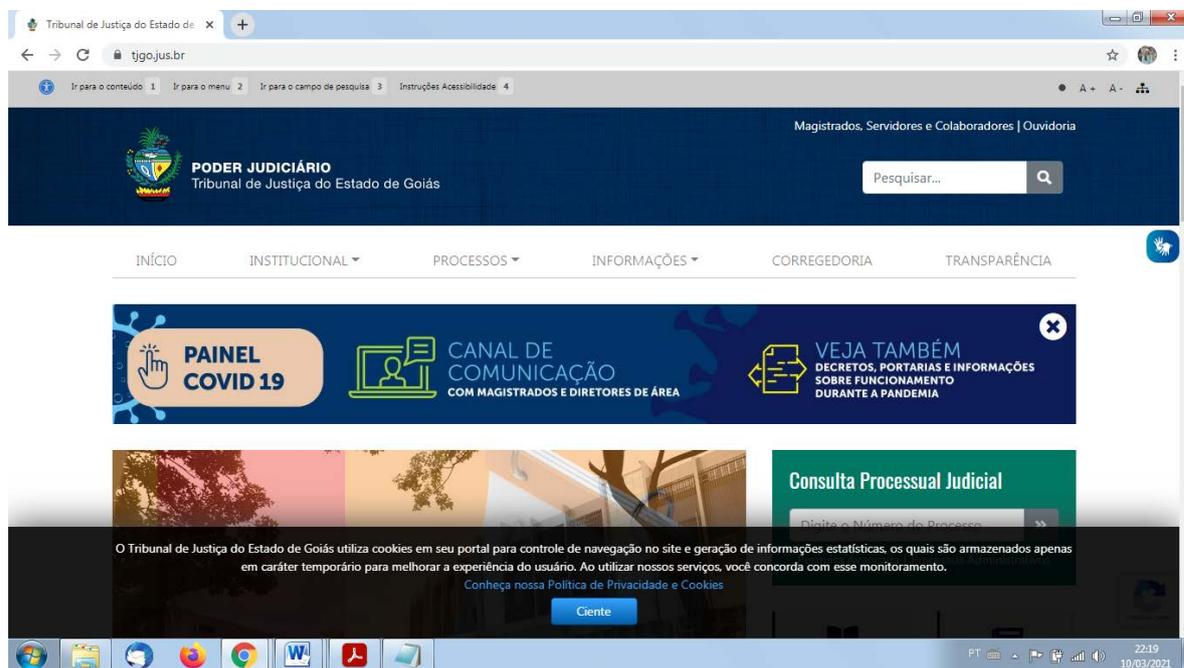


Figura 1 – Página inicial do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 mar 2021.

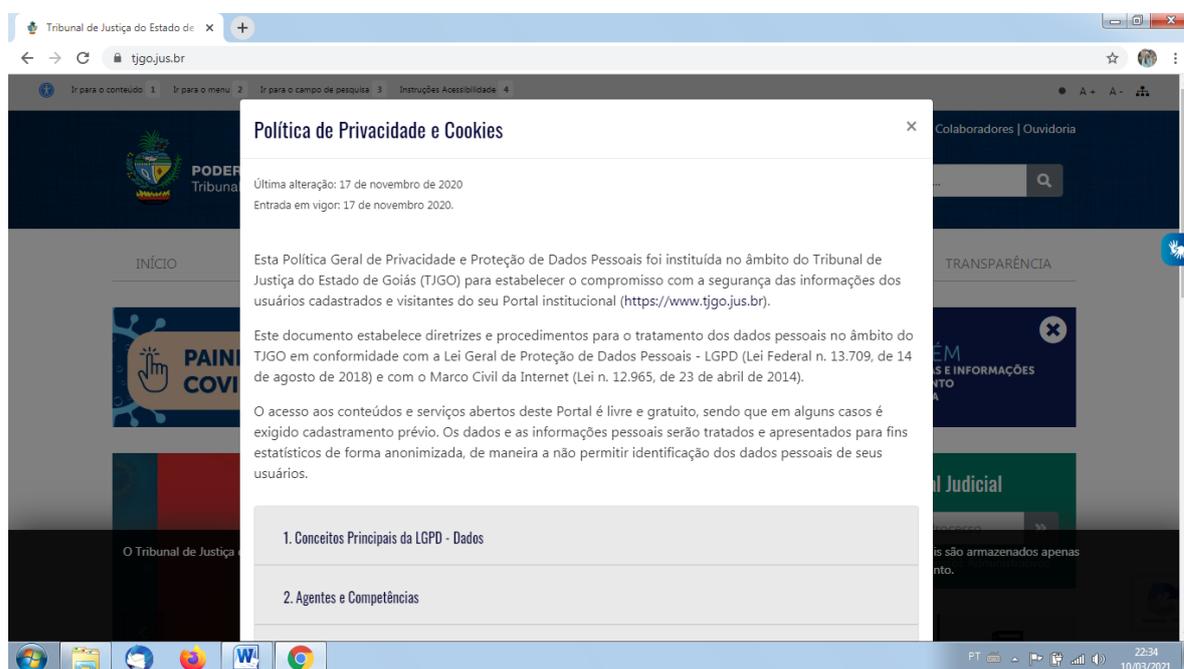


Figura 2 – Texto sobre a Política de Privacidade e Cookies do TJGO. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 10 mar 2021.

## ANEXO IV

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
ORIENTANDA: CHRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

### LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018:

#### DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS.

##### ENTREVISTA

1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que entrou em vigor em agosto de 2020 e que tem por o objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, poderá impactar de que forma na sua profissão?

R: O impacto será no sentido da crescente demanda pelas pessoas físicas que se sentirem prejudicadas por terem seus dados pessoais processados e ou divulgados sem o seu consentimento.

2. Você acredita que com a LGPD haverá uma resolução definitiva sobre o tema privacidade dos dados pessoais?

R: Não diria definitiva, tendo em vista, o direito ser uma ciência viva e vai se legislando a medida da necessidade (situações futuras). Mas entendo que a LGPD trouxe segurança quanto ao processamento e ou a divulgação das informações das pessoas físicas.

3. Diante dessa Lei, várias empresas de direito público e privado estão se adequando para atender os requisitos estabelecidos na LGPD. Uma dessas adequações é em relação à transparência na coleta e tratamento de dados, muitas vezes, por meio das políticas de privacidade (Termos e Condições de Uso). Nesse sentido, você enquanto usuário e operador do Direito se preocupa em ler estes termos quando acessa um site ou um aplicativo? Descreva os motivos em caso de sim ou não.

R: Não.

4. Na sua opinião, como operador do Direito, qual é a relevância das políticas de privacidade (termos e condições de uso)?

R: Os termos e condições de uso são valorosa ferramenta a comprovar, a prévia permissão concedida pelas pessoas físicas, para as empresas (privado ou pública), processar e compartilhar seus dados, em uma eventual lide.

5. No âmbito da Administração Pública, quais são os impactos diretos e indiretos desta nova legislação?

R: O Poder Público pode coletar dados e trata-los, além das hipóteses do consentimento, nos casos em que houver persecução do interesse público, para executar suas competências legais ou cumprir com suas atribuições.

E, o Art. 24. *As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da](#)*

Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

6. Mesmo com as adequações nas políticas de privacidade (termos e condições de uso) você acredita que seus dados pessoais estão sendo coletados, tratados e compartilhados, no meio virtual, de forma transparente conforme exigido pela LGPD?

R: Acredito!

7. Quais são as medidas de segurança que você realiza/pratica para proteger seus dados no meio virtual?

R: Não acesso link que não conheço o remetente e evito abrir ou clicar em arquivos duvidosos.

Goiânia, 25 de abril de 2021.

RONALDO ABI FAICAL Assinado de forma digital por  
CASTANHEIRA:64925 RONALDO ABI FAICAL  
269100 CASTANHEIRA:64925269100  
Dados: 2021.04.26 09:10:14  
+01'00'

---

Ronaldo Abi-faiçal Castanheira  
Assessor Jurídico  
Conselho Regional de Fonoaudiologia da 5ª Região  
OAB/GO Nº28.338

## ANEXO V



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
 INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

## ANEXO V

## APÊNDICE ao TCC

## Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O (A) estudante **CHRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS** do Curso de **DIREITO**, matrícula: **2017.2.0001.1176-0**, telefone: **62 9 9251-4083** e-mail: **christiane.os@gmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018: DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(s) autor(es): Christiane Oliveira dos Santos

Nome completo do autor: Christiane Oliveira dos Santos

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_